



Câmara de
Vereadores de
Caxias do Sul

LEI ORDINÁRIA Nº 797, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1957(COMPILADA)

Processo: 31/1957

Autor: Prefeitura Municipal

Data de Publicação:

Data de Promulgação: 12/11/1957

[Retornar](#)

[Versão para Impressão](#)

[Impressão Somente Texto](#)

[Visualizar Lei Original](#)

[alterações](#)

[observações](#)

[regulamentações](#)

[Enviar por E-mail](#)

Para pesquisar determinada palavra no texto utilize "ctrl + F"

LEI Nº 797, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1957.

Dispõe sobre o transporte coletivo rodoviário municipal e dá outras providências.

O Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte coletivo rodoviário municipal é um serviço público do município, e será explorado diretamente por êle ou mediante sua concessão.

Art. 2º - É municipal, para os efeitos desta lei, o transporte coletivo executado na sede do município e entre esta e os distritos, por estradas federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º - Não estão sujeitos às disposições desta lei os serviços de transporte coletivo de passageiros com fins não comerciais e os automóveis de aluguel, quando não fizerem linha municipal.

§ único - As Cooperativas de Transportes não se excluem do regime desta lei.

Art. 4º - Entende-se por linha o tráfego regular através de um itinerário fixo, dentro da sede municipal ou fora dela, mas dentro dos limites territoriais do município. O itinerário será feito entre dois pontos, considerados como início e fim da linha e será percorrido por veículo de transporte coletivo de categoria determinada, em horário fixo.

Art. 5º - A concessão abrange os serviços de passageiros, bagagens e encomendas.

- DA CONCESSÃO -

Art. 6º - Nenhum transporte coletivo rodoviário municipal poderá ser realizado sem prévia concessão precedida de concorrência pública. Prescinde-se da concorrência:

- a) - para viagens sem caráter de linha;
- b) - em caráter eventual;
- c) - no período que antecede o julgamento da concorrência;
- d) - antes da concessão à preferente, em novas linhas exigidas pelo interesse público.

Art. 7º - Na concorrência de que trata o artigo anterior, só serão apreciadas propostas que venham acompanhadas de prova de idoneidade econômica do proponente, seja êle pessoa física ou jurídica.

§ único - Da mesma forma, as propostas apresentadas deverão conter prova de bons antecedentes dos proponentes, quando pessoas físicas; e dos diretores das pessoas jurídicas que concorrerem.

obrigue a:

- 1) - executar o serviço de modo satisfatório e de acordo com as determinações da Prefeitura Municipal;
- 2) - cumprir os horários e itinerários;
- 3) - cobrar as tarifas aprovadas;
- 4) - conceder às rodoviárias fiscalizadas pela lei estadual n.1935, de 9/12/1952, a exclusividade na venda de passagens e despachos de encomendas feitas em suas sedes, pagando-lhes as devidas comissões;
- 5) - iniciar os serviços no prazo determinado pela Prefeitura e mantê-lo até sessenta dias após o pedido de baixa ou cancelamento da concessão;
- 6) - indenizar, na forma da lei, as despesas de transporte a que deu causa, que as rodoviárias tenham sido obrigadas a realizar;
- 7) - responder pelos prejuízos decorrentes da interrupção de serviço e dos acidentes motivados pela má conservação dos veículos ou por culpa de seus empregados, até o limite de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) por passageiro;
- 8) - segurar os passageiros contra acidentes e as bagagens e encomendas contra danos e extravios;
- 9) - estacionar nas rodoviárias e pontos de paradas em que receber ou tiver de desembarcar passageiros;
- 10) - tratar com urbanidade os usuários e com respeito os agentes da administração pública;
- 11) - afastar os empregados no transporte cuja permanência no serviço seja julgada inconveniente pelo Poder Público;
- 12) - responder, por si e seus prepostos, por danos causados ao município por dolo ou culpa;
- 13) - comprovar a propriedade dos veículos utilizados, salvo nos transportes que se realizem em períodos determinados e em casos especiais, a juízo da administração pública;
- 14) - conceder, mediante apresentação de credenciais, passagens gratuitas a funcionários da Prefeitura Municipal, encarregados da fiscalização do serviço de transporte coletivo municipal;
- 15) - cumprir as disposições desta lei e seu regulamento.

Art. 9º - A concessão para o transporte coletivo rodoviário municipal é intransferível, salvo nos casos de comprovada doença grave do concessionário, ou avançada idade que o impeça à execução do serviço, isto somente nos casos em que o concessionário constitua firma individual.

Art.10º - A concessão será cassada nos seguintes casos, sem que caiba ao concessionário direiro a qualquer indenização ou reclamação:

- a) - quando comprovada a deficiência dos serviços;
- b) - quando comprovada a reiterada desobediência aos preceitos regulamentares;
- c) - quando o concessionário não cumprir qualquer das obrigações constantes do termo de compromisso;
- d) - quando o concessionário abandonar os serviços, total ou parcialmente, por mais de quinze dias consecutivos;
- e) - quando o concessionário falecer, e seus herdeiros ou sucessores não queiram ou não possam manter os serviços nas mesmas condições que o falecido;
- f) - quando o concessionário falir ou dissolver-se;

§ 1º - Quando definitivas, as concessões poderão ser cassadas somente depois de procedido inquérito administrativo, para apuração das faltas enumeradas neste artigo, assegurado ao concessionário o direito de defesa;

§ 2º - No inquérito poderão ser ouvidas até seis testemunhas, sendo três para cada parte interessada;

§ 3º - O inquérito deverá estar concluído até quinze dias depois do despacho que determinou sua abertura, devendo sua decisão ser prolatada nos três dias imediatos à sua conclusão;

§ 4º - Será aberto inquérito sempre que a concessionária, notificada para sanar as irregularidades, não o fizer dentro dos dez dias imediatos ao recebimento da notificação;

§ 5º - As concessões outorgadas temporariamente poderão ser cassadas:

a) - em qualquer tempo, a critério do município;

b) - automaticamente, quando decorrido o seu prazo de vigência, ou estiverem satisfeitas as finalidades para as quais foram outorgadas.

Art. 11º - Para cada linha concedida será assinado um termo de compromisso.

Art. 12º - A concessão deferida pela Prefeitura Municipal vigorará a partir da expedição do certificado de conveniência e utilidade, e será definitiva enquanto o concessionário cumprir suas obrigações legais e regulamentares.

§ 1º - Expedido o certificado, o concessionário terá exclusividade na exploração da linha;

§ 2º - Nenhum contrato de concessão poderá ser firmado por prazo superior a dez anos.

§ 3º - O Poder Executivo poderá prorrogar, mediante autorização legislativa, por mais de uma vez e por prazo não superior a (10) anos os contratos de concessão, cujos prazos estejam vencidos ou por vencer, desde que os serviços sejam considerados de boa qualidade ou satisfatórios. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.255, de 22 de dezembro de 1975)**

Art. 13º - Aumentando o tráfego, o concessionário deverá aumentar, proporcionalmente, as unidades de transporte, segundo estimativa feita pela municipalidade. Não querendo, ou não podendo, o concessionário aumentar o número de unidades, fica automaticamente extinta a concessão.

- DAS PREFERÊNCIAS -

Art. 14º - Têm preferência para a realização de novas linhas, independente de concorrência pública, os concessionários que já trafeguem pelo menos em metade do itinerário da linha a ser estabelecida.

Art. 15º - Quando a abertura de novas rodovias ou a melhoria das condições de trafegabilidade das estradas, vierem a determinar que através delas se realize o tráfego de certas linhas, a Prefeitura ajuizará sobre a preferência para servir a zona servida pela melhoria.

Art. 16º - O regulamento estabelecerá o critério das prioridades entre as empresas julgadas preferentes, levando em consideração a proporção em que trafeguem no itinerário da linha a ser criada.

Art. 17º - As concessões deferidas em virtude de preferência, na forma desta Lei, constarão de contratos autônomos com a mesma natureza, forma e duração de contrato do qual tenha decorrido a preferência.

Art. 18º - A atual existência de duas linhas, no mesmo itinerário, não implicará na supressão de qualquer uma delas, desde que os horários de partida não coincidam.

§ único - No caso de desistência de uma delas, a preferência será sempre da empresa remanescente.

- DAS PENALIDADES -

Art. 19º -- As infrações desta lei e seu regulamento são passíveis de:

b) - multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 10.000,00;

c) - suspensão;

d) - cassação.

- DISPOSIÇÕES GERAIS -

Art. 20º - Os horários autorizados ou concedidos poderão ser ampliados, diminuídos ou alterados pela Prefeitura, a requerimento dos concessionários, ou ampliados de ofício, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 21º - Não tendo o concessionário interesse na ampliação de seus horários, será estabelecida nova linha.

Art. 22º - A Prefeitura Municipal poderá fixar reduzido número de pontos de parada na zona urbana, onde as linhas municipais que demandam aos distritos poderão receber ou desembarcar passageiros, desde que provenham da sede distrital ou a esta se destinem.

Art. 23º - Os transportes coletivos, fora da zona urbana, para atender entêrros, festas religiosas ou outras, poderão ser feitos pelos ônibus de empresas que explorem o serviço de transporte de passageiros no perímetro urbano, mediante prévia autorização da Prefeitura.

§ único - Independem de exclusividade ou preferências êsses serviços, que poderão ser deferidos a quantas empresas o solicitarem, cabendo à Prefeitura a fixação dos pontos de partida e paradas, se necessárias.

Art. 24º - Serão mantidas as atuais autorizações ou concessões, desde que se submetam às disposições desta lei e seu regulamento.

Art. 25º - Declarado o vencedor da concorrência e assinado o termo de compromisso, será lavrado o respectivo contrato de concessão, o qual deverá ser aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 26º - Para as linhas existentes, será exigida a adaptação aos dispositivos desta lei e seu regulamento, com a exceção da concorrência pública.

Art. 27º - Os estabelecimentos de ensino localizados a mais de duzentos metros de qualquer linha concedida, e situados a mais de mil metros da Praça Ruy Barbosa, poderá adotar transporte coletivo próprio, exclusivamente para seus alunos, funcionários e professores, sem que isso importe em quebra da exclusividade outorgada ao concessionário cuja linha passe próxima ao estabelecimento.

§ 1º - Os pontos de parada para embarque e desembarque dos transportes mencionados neste artigo, serão diferentes dos estabelecidos para as linhas concedidas;

§ 2º - A adoção de tais transportes depende de autorização do município e está sujeito à sua fiscalização.

Art. 28º - Dentro de noventa dias, o Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 29º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 12 de novembro de 1957.

Ruben Bento Alves
Prefeito Municipal.